



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.672/13

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial com o objetivo de verificar a acumulação de cargos por parte do **Sr. Julio César da Silva Costa**, Vice-Prefeito do Município de **Cuité-PB**, haja vista que a Unidade Técnica, através do sistema SAGRES, detectou que o agente político interessado acumulou 04 (quatro) cargos públicos, a saber: **Vice-Prefeito de Cuité, Médico (Poder Executivo do Estado), Médico Auditor (Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó) e Professor Universitário (Governo Federal)**.

Após a análise da documentação, a Auditoria emitiu Relatório Inicial às fls. 05/09 dos autos, destacando, em suma, que o Sr. Júlio Cesar da Silva – CPF nº 078.740.304-00 estaria acumulando quatro cargos e/ou funções e percebendo simultaneamente o subsídio do mandato eletivo de Vice-Prefeito de Cuité (R\$ 5.800,00), com as remunerações dos cargos públicos de Médico no Executivo Estadual (R\$ 7.937,79), Médico Auditor do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó (R\$ 2.446,08) e Professor de 3º Grau no Governo Federal (R\$ 2.306,08). Destacou também que o Interessado chegou a acumular 05 (cinco) cargos públicos durante o ano de 2012, uma vez que ele também ocupava o cargo de Médico no município de Alcantil, até o mês de setembro/2012.

Tal fato é caracterizado como acumulação ilegal a teor dos artigos 38, II e 37, XVI da Constituição Federal. O artigo 38, II da Carta Magna veda a percepção simultânea do subsídio decorrente do mandato eletivo com a remuneração dos cargos públicos, pois o agente político (Prefeito ou Vice-Prefeito), quando eleito, deve licenciar-se do cargo público ou do mandato eletivo.

Outrossim, o ora interessado, além de acumular o subsídio de Vice-Prefeito com a remuneração de cargos públicos, prática que burla o regramento do artigo 38, II da CF, acumula ilegalmente mais 03 (três) cargos públicos (Professor, Médico e Médico Auditor), conduta que também desrespeita o comando do artigo 37, XVI, haja vista que o servidor público, se não estivesse exercendo mandato eletivo, só poderia acumular dois cargos, empregos ou funções públicas, caso houvesse compatibilidade de horários.

Após as devidas citações, o Sr. Júlio César da Silva Costa acostou aos autos sua defesa, protocolizada nesta Corte (Documento TC nº 12758/13), conforme fls. 18/30 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, às fls. 33/36 dos autos, com as seguintes considerações:

A defesa alegou boa-fé e sua convicção da legalidade da percepção dos vencimentos relativos ao cargo de Vice-Prefeito concomitantemente aos demais cargos públicos, citando caso parecido de um ex-Gestor público do município. Informou que após a notificação do TCE, tomou conhecimento do entendimento desta Corte e requereu junto à Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, licença do cargo, optando pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito do município de Cuité (doc fls. 22 dos autos).

Quanto ao cargo de Médico Auditor do FMS de São Vicente do Seridó exerceu este cargo até o mês de agosto de 2012, conforme documento às fls. 23 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.672/13

O Órgão Técnico esclarece que o fato do interessado haver solicitado afastamento do cargo de Professor Universitário não descaracteriza a acumulação ilegal ocorrida entre 2009 e 2012 e reitera que está assinalada a acumulação ilegal deste caso, a teor do artigo 38, II da Constituição Federal. E conforme entendimento inicial, o Agente Político deverá restituir ao erário público os valores ilegitimamente percebidos a título de remuneração dos cargos/funções acumulados ilegalmente, devendo o interessado optar em devolver os subsídios ou as remunerações.

Sugeriu a Auditoria que seja notificada a UFCG, a Secretaria de Estado da Administração e o Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó para que informe, com documentação comprobatória, os valores pagos ao Sr. Júlio César da Silva Costa, no período de janeiro/2009 a dezembro/2012.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do **Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 942/2015, acostado aos autos às fls. 38/41, com as seguintes considerações:

A ordem constitucional vigente veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses previstas pela própria Constituição Federal em seu art. 37, XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, desde que haja compatibilidade de horários. O texto constitucional também proíbe a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração proveniente de cargo, emprego ou função pública (art. 37, § 10, CF).

Portanto, a regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. E a acumulação, nos cargos expressamente mencionados, só é permitida quando houver compatibilidade de horários. A acumulação de cargos, empregos e funções públicas, além de contrariar a norma constitucional, causa sérios prejuízos à Administração Pública, e, conseqüentemente, ao interesse público, uma vez que compromete a eficiência na prestação de serviços à população.

Em sua defesa, o defendente alegou boa-fé e convicção na legalidade de percepção dos vencimentos relativos ao cargo de Vice Prefeito concomitantemente aos demais cargos públicos, citando caso parecido de um ex-Gestor do Município. Além disso, informou que após tomar conhecimento do entendimento do TCE/PB, requereu afastamento junto à UFCG, optando pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito (anexo). E, quanto ao cargo de Médico Auditor do FMS do Município de São Vicente do Seridó, apenas o exerceu até agosto de 2012. Entretanto, o entendimento da Auditoria, o qual é acompanhado por este Representante Ministerial, é de que o fato de haver sido solicitado afastamento do cargo de Professor Universitário não descaracteriza a acumulação ilegal ocorrida entre 2009 e 2012. Destaque-se que, quanto ao acúmulo de cargos, devem ser aplicadas ao vice-prefeito as mesmas restrições do titular da pasta, nos termos do art. 38, II da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.672/13

A auditoria opinou pelo ressarcimento dos valores irregularmente percebidos, entretanto este Representante Ministerial entende que, em caso de acúmulo ilegal de cargos, deve ser instado o servidor para optar por um deles, não havendo previsão legal para devolução da remuneração percebida, sobretudo quando não questionada a efetiva prestação de serviço nos cargos acumulados.

Ressalte-se que a devolução ao erário dos valores percebidos a título de remuneração dos cargos/funções acumulados ilegalmente só deve ocorrer nas hipóteses em que restar comprovado enriquecimento ilícito por parte do servidor, ou seja, nos casos em que o servidor percebe remunerações simultâneas, sem efetivamente exercer todos os cargos ocupados ou deixando de cumprir a jornada de trabalho exigida (ausência de prestação de serviço). Em havendo prestação de serviço por parte do servidor, deve haver a contraprestação remuneratória por parte do Estado, não restando comprovado, no caso, prejuízo ao erário a ensejar imputação de débito.

Ante o exposto, o *Parquet* opinou pela:

- 1) Ilegalidade na percepção concomitante do subsídio de Vice-Prefeito de Cuité, com as remunerações dos cargos públicos de Médico no Executivo Estadual, Médico Auditor no FMS de São Vicente do Seridó e Professor Universitário da UFCG;
- 2) Intimação do Ministério Público Estadual para que seja oficiado sobre o caso em estudo, a fim de adotar as medidas legais que entender cabíveis;
- 3) Intimação da Controladoria Geral da União para que seja representada e tome as providências necessárias ante a ilegalidade constatada;
- 4) Intimação do gestor de Cuité, bem como do **Sr. Júlio Cesar da Silva Costa**, para que, em 60 (sessenta) dias, adotem as providências administrativas cabíveis, sob pena de multa, no que tange à regularização dos acúmulos ilegais narrados, destacando-se que o cargo de Vice-Prefeito é também inacumulável com qualquer outro, ainda que na área de saúde ou educação, sem prejuízo da opção por uma das remunerações, nos termos do art. 38, II da Constituição.

É o relatório! Informando que o interessado foi intimado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.672/13

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como Parecer da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) Julguem Ilegais as percepções acumuladas pelo Sr. Júlio César da Silva Costa, do subsídio de vice-prefeito com as remunerações dos cargos públicos de Médico do Executivo Estadual, Médico Auditor do FMS de São Vicente do Seridó, e Professor Universitário da UFCG, verificadas no presente processo;
- b) ASSINEM, com base no artigo 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Júlio César da Silva Costa – Vice Prefeito do Município de Cuité PB, adote as providencias administrativas, sob pena de multa, no que tange à regularização dos acúmulos ilegais narrados, destacando-se que o cargo de Vice-Prefeito é também inacumulável com qualquer outro, nos termos do artigo 38, II da constituição Federal, sem prejuízo da opção por uma das remunerações.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.672/13

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessado: Júlio César da Silva Costa – Vice-Prefeito

Patrono/Procurador: Fábio Venâncio dos Santos – OAB/PB nº 8.176

Município de Cuité. Acumulação de Cargos Públicos. Ilegalidade.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 4.135 /2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00.672/13, que trata de Inspeção Especial com o objetivo de verificar a acumulação de cargos por parte do **Sr. Julio César da Silva Costa**, Vice-Prefeito do Município de **Cuité-PB**, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Considerar Ilegais as percepções acumuladas** do Sr. Júlio César da Silva Costa, do subsídio de Vice-Prefeito com as remunerações dos cargos públicos de Médico do Executivo Estadual, Médico Auditor do FMS de São Vicente do Seridó, e Professor Universitário da UFCG, verificadas no presente processo;

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da PRESIDENCIA

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO